

IMAGENS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA ERA DAS REDES SOCIAIS E SUA CONEXÃO ENTRE O LABELLING APPROACH E A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL

Images That Condemn: Photographic Recognition in the Social Media Era and its Connection Between the Labelling Approach and Epistemic Injustice in Criminal Proceedings

Hudson Sales Freire Junior¹

DOI: 10.5281/zenodo.18632113

Como citar este artigo (ABNT NBR 6023/2018):

FREIRE JUNIOR, Hudson Sales. Imagens que condenam: o reconhecimento fotográfico na era das redes sociais e sua conexão entre o *labelling approach* e a injustiça epistêmica no processo penal. **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 2, n. 3, p. 56-69, set/dez. 2025.

Recebido em: 07/11/2025

Aprovado em: 17/11/2025

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UFRN. Membro e pesquisador do Grupo Potiguar de Ciências Criminais - POTICRIM. Monitor da disciplina de Penal I na UFRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0823838859941013>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2884-6446>. E-mail: hudsonsfj@hotmail.com.br.

**RESUMO**

O reconhecimento fotográfico pode ser definido como um procedimento de identificação criminal sem previsão legal expressa, mas amplamente utilizado por analogia ao artigo 226 do CPP, e é muito importante para juristas, defensores dos direitos humanos e o sistema de justiça criminal. Nesse contexto, são abordadas as questões referentes ao uso de imagens extraídas de redes sociais, especificando mais o tema da seletividade penal e dos erros judiciários. Assim, evidencia-se que a problemática gira em torno do questionamento: como o labelling approach e a injustiça epistêmica estrutural contribuem para falsos reconhecimentos de pessoas negras e periféricas? O estudo é importante porque traz consequências para a realidade social e jurídica ao denunciar o racismo estrutural e a fragilidade probatória no processo penal. Objetiva-se solucionar a utilização acrítica de fotografias como prova isolada. Metodologicamente, utiliza-se pesquisa qualitativa e análise de casos concretos. Conclui-se que o tema demanda rigor formal e crítica institucional para evitar condenações baseadas em estigmas.

Palavras-chave: Reconhecimento Fotográfico; Redes Sociais; *Labelling Approach*; Injustiça Epistêmica; Seletividade Penal.

ABSTRACT

Photographic recognition can be defined as a criminal identification procedure without express legal provision, but widely used by analogy to article 226 of the CPP, and it is very important for jurists, human rights defenders, and the criminal justice system. In this context, issues regarding the use of images extracted from social networks are addressed, specifying the theme of penal selectivity and judicial errors. Thus, it is evident that the problem revolves around the question: how do the labelling approach and structural epistemic injustice contribute to false recognitions of Black and marginalized individuals? The study is important because it brings consequences to social and legal reality by denouncing structural racism and evidentiary fragility in criminal proceedings. The objective is to solve the uncritical use of photographs as isolated evidence. Methodologically, qualitative research and analysis of concrete cases are used. It concludes that the topic demands formal rigor and institutional criticism to avoid convictions based on stigmas.

Keywords: Photographic Recognition; Social Networks; Labelling Approach; Epistemic Injustice; Penal Selectivity.





1 INTRODUÇÃO

É inegável que, nas últimas décadas, o mundo vivenciou transformações profundas impulsionadas pela chamada Era da Informação, caracterizada pela expansão progressiva dos meios de comunicação, com destaque para a popularização da internet. Esse avanço foi decisivo para a superação de barreiras geográficas e culturais, promovendo a consolidação da globalização e inaugurando um novo ciclo de interações ilimitadas.

Nesse contexto, as redes sociais emergem como subprodutos das demandas de um mundo interconectado por redes sem fio espalhadas globalmente. A troca constante de mensagens, imagens e informações tornou-se parte intrínseca da rotina de cerca de 5 bilhões de pessoas, conectadas de forma simultânea e em tempo real, configurando um novo paradigma nas relações sociais, culturais e econômicas contemporâneas.

A constante troca de informações proporcionadas pelas novas tecnologias transformou profundamente as relações sociais, fazendo com que os indivíduos passassem a existir não apenas no mundo físico, mas também no universo virtual, no cosmos de dados em constante expansão.

Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível que as Ciências Sociais, em suas diversas vertentes, reformulassem seus paradigmas e metodologias de análise a fim de acompanhar as novas formas de interação social. Contudo, nem todas essas ciências conseguiram acompanhar o ritmo das transformações, muitas ainda demonstram resistência ou dificuldade em se adaptar a essa nova era digital, sendo a Ciência Criminal um exemplo emblemático desse dilema.

No âmbito das Ciências Criminais, diversos temas têm sido objeto de discussão quanto à relação entre o Direito Penal e os meios de informação contemporâneos, a exemplo da lavagem de capitais por meio de plataformas de apostas online (bets), estupro virtual e dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

No entanto, são ainda escassos os estudos acadêmicos que se dedicam a analisar como a Era da Informação e o advento das redes sociais impactaram negativamente o instituto do reconhecimento fotográfico. Embora tal procedimento não esteja expressamente previsto no Código de Processo Penal, sua utilização permanece recorrente na prática forense, muitas vezes por analogia ao

reconhecimento pessoal, sendo empregado como instrumento tanto investigativo quanto probatório no curso da persecução penal.

De acordo com dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, constantes no Relatório Consolidado sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial, foi constatado que, até maio de 2021, em uma amostra de, aproximadamente, 75 processos oriundos de 11 estados da federação, os réus foram absolvidos em razão de falhas no procedimento de reconhecimento fotográfico. O relatório revela que 81% dos acusados eram pessoas negras (pretas e pardas) e que, em 77% dos casos, houve decretação de prisão preventiva. Um dado particularmente alarmante é o fato de que, em grande parte desses processos, as fotografias utilizadas para fins de reconhecimento foram extraídas diretamente de perfis em redes sociais.

O presente estudo tem como objetivo superar explicações tradicionais como os chamados “erros honestos” ou as “falsas memórias”, frequentemente invocados em decisões do Superior Tribunal de Justiça para justificar equívocos relacionados ao reconhecimento fotográfico. A proposta é inovadora ao demonstrar que a psicologia da memória, embora relevante, não constitui o único fator responsável pelos erros que ocorrem no âmbito do processo penal.

Pretende-se evidenciar que a estigmatização social de determinados grupos (especialmente pessoas negras, pobres e periféricas) exerce papel decisivo na construção de acusações e condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos fotográficos de imagens retiradas de redes sociais. Assim, a pesquisa busca ampliar o debate sobre os fatores estruturais que alimentam essa problemática no sistema de justiça criminal brasileiro.

Quanto ao desenvolvimento metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais relacionados ao tema. Além disso, foram analisados recortes de casos concretos, com o intuito de ilustrar e aprofundar a compreensão das problemáticas discutidas.

Diante desse cenário, a justificativa do presente estudo consiste em analisar a viabilidade do reconhecimento fotográfico de acusados, especialmente quando fundamentado em imagens extraídas de redes sociais, como meio de prova idônea no âmbito da persecução penal. Para tanto, parte-se das teorias do *labelling approach* e injustiça epistêmica, com o objetivo de demonstrar como tais práticas podem contribuir para a produção de falsos reconhecimentos.



2 O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR FOTOS DE REDES SOCIAIS

O reconhecimento fotográfico é um instituto que não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser confundido com o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, qual seja o reconhecimento pessoal, tampouco ser tratado como sinônimo do chamado "álbum de suspeitos", conforme destacam Matida e Ceconello (2021). Apesar de sua ausência de regulamentação no ordenamento jurídico, alguns órgãos de persecução penal da Polícia Judiciária apresentam previsão nos regulamentos internos dos seus Institutos.

Entretanto, conforme lecionam Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 734) o reconhecimento fotográfico “pode ser utilizado, desde que corroborado por outros elementos de prova, em face de sua precariedade. Deve obedecer, por analogia, às regras do reconhecimento de pessoas (art. 226, CPP)”. Na mesma linha, Eugênio Pacelli (2021) entende que o reconhecimento fotográfico não tem o mesmo valor probatório do que o reconhecimento de pessoas, devendo ser utilizado como medida excepcional, quando contribuído com outros elementos probatórios.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no HC nº 598.886/SC de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que o reconhecimento de pessoa, seja feito presencialmente ou por meio de fotografia durante a fase do inquérito policial, somente tem validade para identificar o réu e atribuir-lhe a autoria do crime se forem seguidas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e se houver confirmação por outras provas obtidas durante o processo judicial, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, evidencia-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a admissibilidade do reconhecimento fotográfico no processo penal, ainda que tal prática implique certa flexibilização do princípio que veda a analogia *in malam partem*. No entanto, para que seja considerado válido, é indispensável que o procedimento observe, por analogia, os requisitos formais estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal, além de ser corroborado por outros elementos de prova colhidos na instrução.

Contudo, observa-se, com frequência, durante a fase inquisitorial, um notável descompromisso com as formalidades previstas no art. 226, conforme destaca Dias (2020, p. 343) “o rito, no entanto, não se observa na prática, uma vez que a prática policial ignora previsões como, por exemplo, a necessidade de descrição prévia

da pessoa a ser reconhecida”. Em grande parte dos casos, o reconhecimento do suposto acusado é realizado por meio de fotografias extraídas de redes sociais, como *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram*, muitas vezes, obtidas pela autoridade policial em razão de outra investigação em curso.

Há ainda situações em que a própria vítima, de forma espontânea, afirma reconhecer um suspeito com base em postagens ou associações feitas nas redes sociais, levando essa informação à polícia. Em ambos os casos, verifica-se uma preocupante ausência de rigor quanto à forma das exigências legais.

A ausência de rigor na observância das formalidades legais do procedimento de reconhecimento fotográfico pode ocasionar danos irreparáveis ao sistema de justiça criminal, especialmente quando se considera a mente humana como uma estrutura naturalmente sujeita à falibilidade e a distorções perceptivas da realidade.

Diversos fatores externos podem influenciar diretamente o resultado desse tipo de reconhecimento, tornando-o altamente vulnerável a erros. Entre esses fatores, destacam-se as circunstâncias do cometimento do ilícito, o uso de arma ou outro instrumento de intimidação, as vestimentas do suspeito no momento do fato e até mesmo aspectos ambientais, como a iluminação do local. Todos esses elementos podem comprometer a precisão da memória da vítima ou da testemunha, contribuindo para a ocorrência de reconhecimentos equivocados.

Sendo esse um dos principais fundamentos que levaram a jurisprudência a firmar o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, quando realizado de forma isolada e amparado unicamente pelas declarações da vítima ou testemunha, não é suficiente para alcançar o *standard* probatório necessário à condenação.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO LABELLING APPROACH

A teoria do *labelling approach* surge no campo da criminologia crítica como uma nova forma de compreender os fenômenos criminológicos, rompendo com a perspectiva tradicional de cunho positivista e individualista que, por décadas, dominou o estudo do crime. Essa abordagem positivista concentrava-se na figura do transgressor, buscando explicações de natureza médica ou psicológica para seu comportamento, tratando-o como um “anormal” ou portador de alguma patologia, conforme observa Batista (2011).

As teorias fisionômicas de Johann Kaspar Lavater, que buscavam identificar a essência da alma por meio da análise das feições faciais; os estudos da frenologia



desenvolvidos por Gall e Spurzheim, que tentavam localizar o “espírito” humano em áreas específicas do cérebro; e, mais recentemente, a teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso, destacando a origem fisiológica do indivíduo que nasce apto a delinquir, evidenciam, historicamente, como o positivismo procurou fundamentar a compreensão do comportamento criminoso nas ciências naturais, atribuindo ao crime uma origem biológica ou fisiológica, e reduzindo o fenômeno criminal a desvios individuais detectáveis por métodos científicos.

Em contraposição à criminologia positivista, a criminologia crítica propõe uma mudança paradigmática ao direcionar seus esforços para a compreensão da criminalidade sob duas perspectivas fundamentais. A primeira consiste no deslocamento do foco do sujeito individual para as condições objetivas, funcionais e estruturais da sociedade na formação da identidade do desviante, ou seja, “o efeito da aplicação da etiqueta de criminoso”.

A segunda perspectiva estuda a definição, da “constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos” a vontade criminosa não como uma realidade ontológica do ser, mas como uma construção da realidade social, ou seja, como resultado dos mecanismos simbólicos e institucionais da sociedade (Barrata, 2011, p. 89).

Para os fins deste estudo, não será priorizada a vertente da teoria do etiquetamento que se concentra no chamado “desvio secundário”, compreendido como a resposta psicológica e social do indivíduo à rotulação sofrida após a prática do primeiro desvio. Opta-se, ao contrário, por abordar a influência do desvio primário, com base no pensamento de Edwin Lemert. Segundo o autor, o desvio primário decorre de uma rotulagem inicial atribuída ao suposto infrator, motivada por uma série de fatores sociais, culturais e psicológicos que não estão necessariamente vinculados à estrutura psíquica do indivíduo, mas sim às dinâmicas de poder e aos mecanismos de controle social presentes na sociedade.

Assim, o foco recai sobre a forma como essas estruturas determinam seletivamente quem será enquadrado como “desviante” ou “criminoso”, mesmo antes da consolidação de qualquer comportamento desviante contínuo.

Dessa forma, o *labelling* compreende o processo de rotulação como uma forma de estigmatização social-criminal imposta àqueles considerados “outsiders”, conforme definido por Howard Becker (2009). Esses indivíduos são percebidos como estando à margem da estrutura social legitimada pelas forças dominantes de poder. Sob a perspectiva de Chapman (1968), tais sujeitos assumem o papel de verdadeiros “bodes expiatórios” de uma sociedade hierarquizada, servindo como alvo da repressão





simbólica e material imposta pelas classes hegemônicas às parcelas inferiorizadas da população. Trata-se, portanto, de um mecanismo de exclusão que legitima a seletividade penal ao rotular determinados grupos como naturalmente propensos ao crime.

Assim, são diversas as consequências lógicas decorrentes do processo de rotulação criminal. Nesse sentido, Aniyar (1977), destaca as seguintes consequências:

Assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social do comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados (apud Santos, 2018, p. 18).

Dessa forma, ao se reconhecer que fatores sociais, raciais, políticos e econômicos exercem influência direta no processo de rotulação de determinados indivíduos como desviantes, torna-se evidente a construção de uma imagem estigmatizada das parcelas não hegemônicas da população. Essa rotulação reforça desigualdades estruturais e torna esses sujeitos mais vulneráveis a práticas de injustiças criminais, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico.

Ainda que a criminologia crítica tenha promovido importantes avanços na compreensão social do fenômeno da delinquência, persiste, em grande medida na sociedade, a mesma pergunta herdada da criminologia positivista: “quem é o criminoso?”. A diferença, contudo, está no deslocamento da explicação, antes centrada nas ciências médicas e biológicas, para enfoques oriundos da psicologia e das ciências sociais, que agora tentam determinar “quem tem aparência de criminoso” ou “quem se comporta como tal”, mantendo viva, a demonstração do *labelling approach*.

4 INJUSTIÇA EPISTÊMICA ESTRUTURAL

Inegavelmente, ao tratar da noção de injustiça epistêmica, é indispensável recorrer à obra “*Epistemic Injustice*”, de Miranda Fricker. Nela, a autora “ilumina os cantos sombrios da epistemologia contemporânea, pois traz para o centro do debate aquilo que antes permanecia invisível por carecer de uma formulação conceitual: a injustiça epistêmica” (Lima Júnior, 2024, p. 25). Fricker traz para o campo de reflexão





da epistemologia os aspectos políticos e éticos, revelando como determinadas estruturas de poder silenciam vozes e deslegitimam saberes.

Miranda Fricker, ao desenvolver o conceito de injustiça epistêmica, propõe uma divisão fundamental entre dois tipos: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. Já na introdução de sua obra, a autora apresenta essa classificação de maneira clara, estruturada e exemplificada.

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante. A injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos coloca alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido das suas experiências sociais. Um exemplo do primeiro pode ser um policial que não acredita em você porque você é negro; um exemplo do segundo pode ser um caso no qual você sofre assédio sexual em uma cultura que ainda carece desse conceito importante (Fricker, 2023, p. 11).

Dessa forma, o pensamento de Fricker é essencial para a compreensão das injustiças epistêmicas, oferecendo uma base teórica sólida a partir das categorias de injustiça testemunhal e hermenêutica.

No entanto, embora seja um marco conceitual importante, sua abordagem carece de aprofundamento quanto ao tema, principalmente em relação a injustiça hermenêutica, deixando de abarcar determinadas questões que transcendem o seu significado e classificação e que demandam outros aportes teóricos para uma análise mais abrangente, principalmente para explicar a temática da injustiça epistêmica ligada ao reconhecimento fotográfico.

Para as explicações quanto à temática do estudo, apresenta-se o pensamento estabelecido na tese de doutorado de Manoel Pereira Lima Junior quanto à “injustiça epistêmica estrutural”. Para Lima Junior (2024, p. 44), a “injustiça epistêmica estrutural” é um tipo de injustiça provocada pela ausência de conceito adequado para a descrição das injustiças vividas por aqueles que são marginalizados epistemicamente”. Portanto, sob essa perspectiva, trata-se de uma manifestação de injustiça hermenêutica.

Fricker não utiliza, em sua obra, a expressão “injustiça epistêmica estrutural”, mas sim o conceito de “injustiça estrutural”. No entanto, sob a leitura de Lima Junior, bem como na perspectiva deste trabalho, tal conceituação revela-se insuficiente, pois



tende a apagar a figura do sujeito epistêmico. Entretanto, não nos deteremos a essa crítica neste trabalho.

A crítica à noção de injustiça epistêmica estrutural ganha consistência quando analisamos as soluções propostas por Fricker para enfrentar a injustiça epistêmica testemunhal. A autora sugere, como resposta, o desenvolvimento da sensibilidade epistêmica por parte dos interlocutores, isto é, a capacidade de reconhecer e corrigir os vieses que comprometem a credibilidade de determinados sujeitos.

No entanto, é necessário reconhecer que nem todas as formas de injustiça epistêmica podem ser superadas apenas por meio da sensibilidade individual, pois muitas delas estão enraizadas e impostas por estruturas institucionais ao sujeito. Nesse sentido, como observa Anderson (2012, p. 167).

Vieses cognitivos tendem a ser profundamente arraigados em nossas mentes, e operam automaticamente, inconscientemente, e mais rápido do que o pensamento consciente. Eles podem até mesmo provocar conduta discriminatória em pessoas que conscientemente e sinceramente as rejeitam.

Ao tratarmos da injustiça epistêmica estrutural no contexto do procedimento de reconhecimento fotográfico, é fundamental compreendê-lo como uma técnica cognitiva por meio da qual uma pessoa, geralmente a vítima, identifica outra como autora de um crime. No entanto, esse ato de reconhecimento não ocorre em um vácuo neutro, mas sim dentro de uma estrutura institucionalizada de poder que, de forma sutil e contínua, insere no subconsciente dos indivíduos ideias preconcebidas e estigmatizantes sobre determinados grupos sociais. Tal estrutura de poder opera como filtros perceptivos, moldando a maneira como se atribui credibilidade e identidade criminal.

Desse modo, é possível afirmar, de forma marcante, que o procedimento de reconhecimento fotográfico, tal como estruturado, acarreta no que se pode denominar de responsabilidade epistêmica do próprio procedimento em relação às vítimas, aqui entendidas como os sujeitos encarregados do ato de reconhecimento. Isso porque o procedimento de reconhecimento fotográfico, da forma que é atualmente, inserido em uma lógica institucional orientada por um poder hierárquico e normativo, faz que essas vítimas acabam, muitas vezes, por reproduzir uma injustiça epistêmica, em vez de exercerem um juízo autônomo, ou seja, tornam-se veículos de estigmatização.

5 TEORIA APLICADA À PRÁTICA

Neste tópico, analisaremos como a teoria do *labelling approach* e a noção de injustiça epistêmica estrutural se articulam concretamente em casos de reconhecimento fotográfico. Para tanto, propomos uma abordagem minuciosa de cada uma dessas teorias, com o objetivo de evidenciar suas implicações práticas e os efeitos que produzem no contexto do sistema penal.

A partir dessa análise, busca-se demonstrar como ambas contribuem para a compreensão crítica dos mecanismos de produção e reprodução de injustiças no procedimento de reconhecimento fotográfico. Apresentaremos, a seguir, uma síntese fática e processual de dois casos distintos envolvendo reconhecimento fotográfico demonstrando como as teorias do *labelling approach* e da injustiça epistêmica estrutural se aplicam a cada um deles, permitindo uma visualização clara das interseções entre os aspectos práticos e teóricos.

O primeiro caso, que ganhou ampla notoriedade, é o de Paulo, indivíduo que figura como réu em mais de 62 ações penais, todas baseadas exclusivamente em procedimentos de reconhecimento fotográfico. A origem dessa série de acusações remonta ao processo nº 0008313-91.2018.8.19.0008, no qual Paulo acabou sendo absolvido.

Esse caso revela de forma expressiva a presença do racismo estrutural e sua interligação com a lógica da injustiça epistêmica estrutural. Isso porque, embora as vítimas tenham identificado Paulo na fase policial, não confirmaram esse reconhecimento em juízo, o que evidencia a fragilidade do procedimento inicial e os vieses cognitivos que o permeiam.

O segundo caso é o de Eduardo de Assis, acusado de ter participado do roubo contra dois empresários, seguido de uma tentativa de extorsão, ocorrido em Queimados, no estado do Rio de Janeiro. A principal justificativa para sua prisão foi sua suposta proximidade com um indivíduo identificado como possível articulador do crime. Eduardo passou a figurar como investigado após uma das vítimas visualizar sua fotografia no Facebook, entre os amigos do principal suspeito, e, a partir disso, indicá-lo como um dos autores do delito.

O episódio revela, de forma emblemática, o funcionamento da lógica do *labelling approach*, associada à injustiça epistêmica estrutural. Eduardo foi rotulado como criminoso não por elementos objetivos ou provas diretas, mas por uma associação subjetiva e preconceituosa, sustentada por um raciocínio estigmatizante do



tipo “quem anda com criminoso, criminoso também é”. Trata-se de mais um exemplo de como a estrutura institucional e os vieses sociais operam para produzir sujeitos epistêmicos desacreditados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que estruturas de poder simbólico e institucional, aliadas à rotulação social, produzem, legitimam e perpetuam práticas discriminatórias no processo penal, especialmente contra grupos historicamente marginalizados. No primeiro capítulo, abordou-se o reconhecimento fotográfico com base em imagens de redes sociais, destacando-se sua informalidade, fragilidade e suscetibilidade a erros, agravadas pela falibilidade da memória e ausência de controle judicial na fase inquisitorial.

O segundo capítulo, à luz do *labelling approach*, evidenciou a seletividade na rotulação de certos indivíduos como “criminosos”, revelando a atuação sistemática do estigma social. No terceiro capítulo, a partir da teoria da injustiça epistêmica estrutural, demonstrou-se que a identificação feita pela vítima com base em fotografias não é plenamente autônoma, sendo condicionada por vieses institucionais que associam determinados corpos à criminalidade, comprometendo a confiabilidade do reconhecimento.

Por fim, ao aplicar essas teorias à prática, o capítulo final mostrou que o reconhecimento fotográfico atua como filtro cognitivo e seletivo, levando à identificação equivocada de sujeitos. A rotulação de certos grupos como “criminosos” e a negação de sua credibilidade epistêmica, alimentam um ciclo que fragiliza a legitimidade do processo penal. Assim, é urgente repensar os critérios e procedimentos de reconhecimento fotográfico, com base em uma crítica estrutural que leve em conta os condicionamentos sociais e institucionais envolvidos.





REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Elizabeth. “Epistemic justice as a virtue of social institutions”. **Social epistemology**: a journal of knowledge, culture and policy, 2012. v. 26, n. 2, pp. 163-173.
- ANIYAR, de casto. **Criminologia de la reacción social**. Maracaibo: Universidade del Zulia, 1977.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. **Outsiders**: estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.
- CHAPMAN, D. **Sociology and the stereotype of the criminal**. Londres: Tavistock Publications, 1968.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório consolidado sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660cc06af008fa.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.
- DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 148, junho, p. 329 - 356, 2020.
- FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica**: O Poder e a Ética do Conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2019.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Suspeito em série**: como as fotos de um homem negro se transformaram em mais de 60 acusações criminais injustas – relatório final. São Paulo: IDDD, 2023. 152 p. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2023/05/suspeito-em-serie-relatorio-final-5.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.
- LIMA JUNIOR, Manoel. **A genealogia da injustiça epistêmica estrutural**: um problema de injustiça hermenêutica. 2024. Tese - filosofia - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.
- MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Conj. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 18 mai. 2025.

O GLOBO. **Redes sociais passam dos 5 bilhões de usuários, revela informe.** O Globo, Rio de Janeiro, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/redes-sociais-passam-dos-5-bilhoes-de-usuarios-revela-informe.ghtml>. Acesso em: 18 mai. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 12. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017, 1.840p.

TESTI, Fabiola. **“Não durmo mais à noite”, diz homem solto após 30 dias de prisão sem provas.** Metrôpoles, Brasília, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/nao-durmo-mais-a-noite-diz-homem-solto-apos-30-dias-de-prisao-sem-provas>. Acesso em: 18 mai. 2025.

